

OFÍCIO/GG/ 007 /2017-SAD.

Cuiabá, 18 de janeiro de 2017.

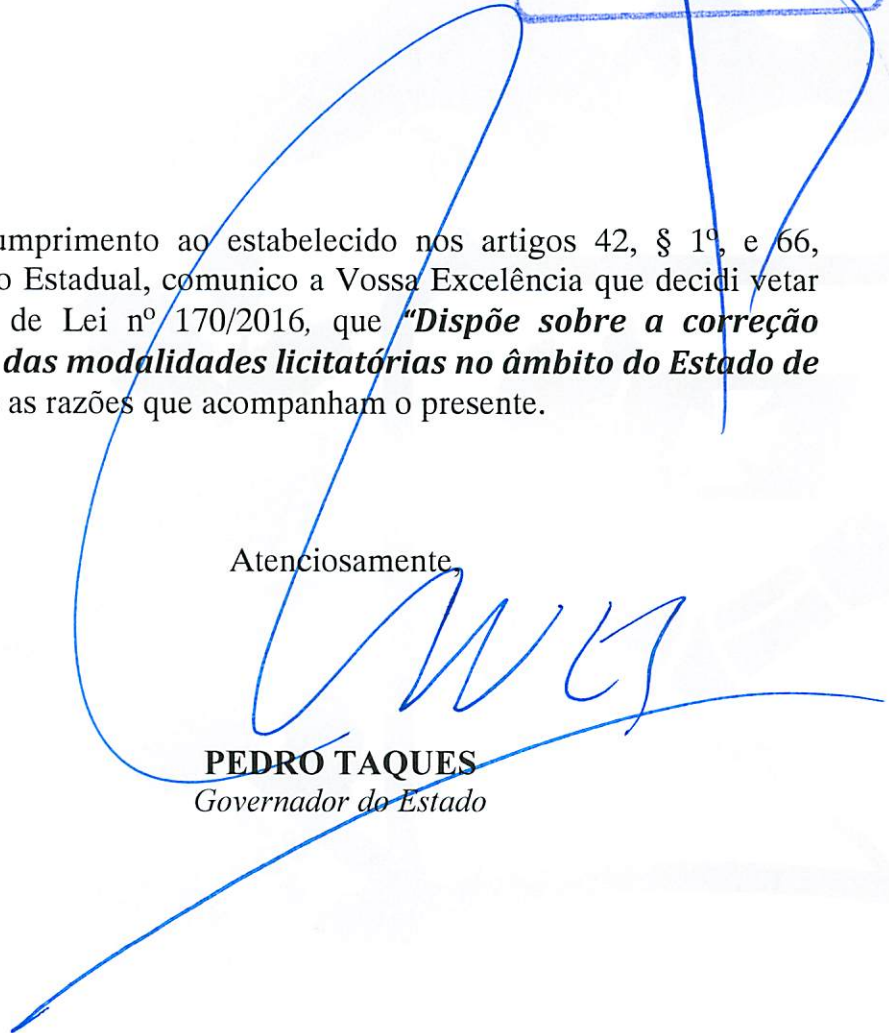
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **GUILHERME ANTÔNIO MALUF**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 170/2016, que **“Dispõe sobre a correção monetária dos valores das modalidades licitatórias no âmbito do Estado de Mato Grosso”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado

## RAZÕES DE VETO

**MENSAGEM Nº 07, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.**

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 170/2016, que “*Dispõe sobre a correção monetária dos valores das modalidades licitatórias no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 21 de dezembro de 2016.

O Projeto de Lei tem por objetivo atualizar os valores das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que se encontram sem atualização desde a Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998. A proposição tem como esteio o teor da Resolução de Consulta nº 17/2014, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que entendeu ser possível que, mediante lei, Estados e Municípios fixem valores distintos daqueles indicados na Lei de Licitações para as espécies licitatórias.

Malgrado as nobres intenções dos Parlamentares, o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas do Estado ainda não foi referendado pelo Poder Judiciário, havendo, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, decisões, de caráter liminar, contrárias à constitucionalidade de leis promulgadas por Municípios matogrossenses, versando a alteração de valores mencionados na Lei nº 8.666/1993.

Com efeito, os montantes mencionados nos incisos do art. 23 da Lei de Licitações, constituem normas genéricas, que se amoldam à regra prevista no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, a qual assevera caber à União legislar sobre normas gerais acerca de licitação e contratação, em todas as modalidades.

Ademais, cabe lembrar que, consoante a Lei nº 8.666/1993, as modalidades de licitação são definidas segundo os montantes mencionados nos incisos do referido art. 23 do diploma. É essa a sistemática da lei, que, segundo seu art. 1º, é dirigida não só à União, mas também aos Estados e Municípios. Nesse contexto, o entendimento de que cada ente da federação poderia fixar valores diferenciados para as espécies de licitação teria o condão de propiciar verdadeira desvirtuação das modalidades licitatórias atualmente reconhecidas, e com isso, poderia haver o afastamento dos sistemas de controle e fiscalização previstos na Lei de Licitações.

Instados a se manifestarem, à PGE, à CGE, SEFAZ e SINFRA, opinaram pelo veto total do projeto de lei pelos mesmos fundamentos.

Desse modo, Senhor Presidente, por afronta ao art. 22, XXVII, da Constituição da República, veto, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 170/2016, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de janeiro de 2017.



**PEDRO TAQUES**  
*Governador do Estado*





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2016.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

**Dispõe sobre correção monetária dos valores das modalidades licitatórias no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam monetariamente corrigidos no âmbito do Estado de Mato Grosso, na Administração Pública Direta e Indireta, os valores previstos no art. 23, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), a partir de junho de 1998 até março de 2016, segundo cálculo do Banco Central do Brasil, nos termos seguintes:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$644.612,49 (seiscentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e quarenta e nove centavos);
- b) tomada de preços - até R\$6.446.124,90 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e noventa centavos);
- c) concorrência - acima de R\$6.446.124,90 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e noventa centavos);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até R\$343.793,33 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos);
- b) tomada de preços - até R\$ 2.793.320,79 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos);
- c) concorrência - acima de R\$2.793.320,79 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos).

**Art. 2º** Os limites dos percentuais referentes à dispensa de licitação, estipulados no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, deverão observar o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 1º, inciso I, alínea "a", bem como inciso II, alínea "a", respectivamente, desta Lei.

**Art. 3º** Os municípios do Estado de Mato Grosso poderão editar leis com correções mais recentes e que terão validade no âmbito municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 4º** Os valores constantes desta Lei serão atualizados pelo Chefe do Poder Executivo todo mês de janeiro, com base no IGP-M acumulado do exercício anterior.

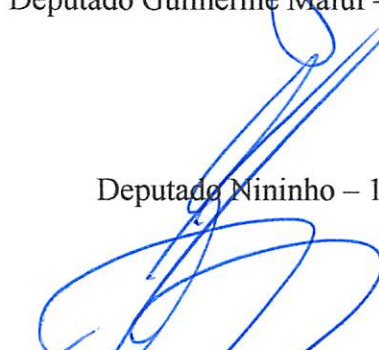
**Art. 5º** O disposto nesta Lei não se aplica aos recursos oriundos de convênios com a União.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 21 de dezembro de 2016.



Deputado Guilherme Maluf – Presidente



Deputado Nininho – 1º Secretário



Deputado Wagner Ramos – 2º Secretário